



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1401**

**PROJETO DE LEI Nº 13.246**

**PROCESSO Nº 85.583**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12/14.

**PARECER:**

O projeto é ilegal, por afronta à lei de licitações e contratos administrativos (Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações) e inconstitucional por usurpação de competência privativa da União (art. 22, XXVII, da CF) na edição de normas gerais em matéria de licitações.

**DA ILEGALIDADE:**

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se exigir contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública, e nesse sentido está o Legislativo se imiscuindo, de forma explícita, na condução dos trabalhos do Executivo, na medida em que impõe atribuição a todos os órgãos do Executivo, consoante se infere da leitura do parágrafo único do art. 1º, além de inovar impondo exigências à Administração em licitação que a legislação federal – Lei 8.666/93 e suas alterações – não disciplina.



Vale destacar também que, como não poderia deixar de ser, tal entendimento possui reflexo na jurisprudência do Tribunal Bandeirante, conforme o recente precedente abaixo colacionado, com grifos nossos:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.920, de 24 de setembro de 2019, do Município de Santa Isabel, que "Estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos". (1) INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO: Ocorrência. Vulnera a competência privativa da União a lei municipal que estabelece normas gerais de licitação e contratos administrativos, direito civil, processo civil e seguros (art. 22, I, VII e XXVII, CR/88; c.c. art. 144, CE/SP). (2) VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL: Verificação. Pertence à reserva da Administração a disciplina dos atos de constatação da conveniência e oportunidade de prestação de garantia à execução de contratos celebrados pela Edilidade, bem como de alteração do contrato administrativo a que esta vier a se jungir, de fiscalização da execução do contrato principal, de exigência do cumprimento do pacto, de execução da garantia, dentre outros temas versados na lei guereada (art. 47, II e XIV, c.c. o art. 144, ambos da CE/SP). Doutrina e jurisprudência. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272859-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020).*

Assim, o projeto incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que invade área de atuação própria e exclusiva do Executivo (no caso de tratar da gerência de órgãos públicos), além de fazer exigências à Administração que a Lei Federal nº 8.666/93 não contempla.



## **DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

### ***Lesão ao art. 1º e 18 da CF e art. 144 da CE. Lesão ao pacto federativo.***

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação de outro ente federativo – a União. A lesão ao pacto federativo, outrossim, afeta cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF).

O projeto de lei, em síntese, estipula uma nova e compulsória modalidade de licitação que somente poderia emanar do ente federativo competente, qual seja, a União, por expressa divisão de competência constitucional. Noutro falar, as normas gerais sobre licitações compete privativamente à União, por força do art. 22, inciso XXVII, da CF:

*Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:*

**XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (grifo nosso).**

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no acórdão proferido na ADI nº 2212147-50.2017.8.26.0000, que colacionamos:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade 2212147-50.2017.8.26.0000, relativa à Lei 8.790, de 5 de junho de 2017, do Município de Jundiaí (que veda a participação em licitações e contratações públicas de empresas cujos sócios ou administradores tenham sofrido condenação por improbidade administrativa, crimes contra a administração pública ou outros ilícitos que impliquem em malversação de recursos públicos) – Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos – Ofensa aos arts.*



144 da Constituição Estadual e 22, XXVII, da Constituição Federal – Precedentes deste C. Órgão Especial – Ação Procedente. (TJSP-ADI nº 2212147-50.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Salles Rossi, julgamento em 28-02-2018).”. (grifo nosso)

O E. STF, em diversos julgados aponta para a inconstitucionalidade de lei que regulamenta referida matéria, por violação de competência privativa da União, *in verbis*:

*“Impugnação da Lei 11.871/2002, do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu, no âmbito da administração pública sul-rio-grandense, a preferencial utilização de softwares livres ou sem restrições proprietárias. Plausibilidade jurídica da tese do autor que aponta **invasão da competência legiferante reservada à União para produzir normas gerais em tema de licitação, bem como usurpação competencial violadora do pétreo princípio constitucional da separação dos poderes.**” (ADI 3.059-MC, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-4-2004, Plenário, DJ de 20-8-2004).”. (grifo nosso)*

*“Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. **Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação** (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I).” (ADI 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007.).”.(grifo nosso)*

Por fim, a inovação pretendida pelo projeto de lei afasta a possibilidade de alegação de exercício da competência suplementar do Município (art. 30, I, da CF), na medida em que inova na ordem jurídica derrogando/afrontando dispositivos da lei federal. Há, portanto, em nosso visio,



franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos artigos 1º, 18, 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, 60, § 4º, da CF e art. 144, da CE.

Portanto, o projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito